



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 021, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026

### CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO  
4671/2026

DATA / HORA  
27/02/2026 16:44:36

USUÁRIO  
254.XXX.XXX-01

“Institui o Programa Municipal de Boas Práticas em Habitação Segura no Município de Cajamar e dá outras providências.”.

### **Autoria do vereador Reinaldo Santos**

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Cajamar o Programa Municipal de Boas Práticas em Habitação Segura, com a finalidade de promover ações educativas, preventivas e orientativas voltadas à melhoria das condições de segurança, salubridade e habitabilidade das moradias no município.

### **Art. 2º São objetivos do Programa:**

- I – Orientar a população sobre práticas seguras de construção, reforma e manutenção de moradias;
- II – Prevenir riscos estruturais, elétricos, hidráulicos e sanitários nas residências;
- III – promover a melhoria das condições de habitabilidade em áreas urbanas e rurais;
- IV – Incentivar o uso de técnicas construtivas seguras e adequadas;
- V – Reduzir acidentes domésticos relacionados a problemas estruturais das moradias;
- VI – Promover ações educativas voltadas à prevenção de incêndios e acidentes residenciais;
- VII – estimular a regularização e adequação das moradias às normas técnicas e de segurança.

### **Art. 3º O Programa compreenderá as seguintes ações:**

- I – Realização de campanhas educativas e informativas;
- II – Orientação à população sobre habitação segura;
- III – Realização de palestras, oficinas e orientações técnicas à população;
- IV – Realização de visitas técnicas orientativas, quando possível, por profissionais habilitados;
- V – Orientação sobre instalações elétricas e hidráulicas seguras;
- VI – Orientação sobre ventilação, iluminação e salubridade das moradias;
- VII – Orientação sobre prevenção de incêndios e uso seguro de botijões de gás;
- VIII – Orientação sobre riscos geológicos e estruturais em áreas vulneráveis.

### **Art. 4º As ações do Programa poderão priorizar:**

- I – Famílias em situação de vulnerabilidade social;
- II – Áreas com ocupação irregular;
- III – Moradias em situação de risco;
- IV – Famílias atendidas por programas habitacionais;
- V – Comunidades com histórico de ocorrências estruturais ou ambientais.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 11 / março / 2026  
Despacho: Encaminhar a Copias dos  
Veradores Comissão Municipal  
EDIVILSON LEME MENDES  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
Incluído no expediente da sessão Ordinária  
Realizada em 25 / março / 2026  
Despacho: Ordem do dia  
EDIVILSON LEME MENDES  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR  
APROVADO em discussão e votação única  
na 4ª sessão ordinária  
com 15 ( quinze ) votos favoráveis,  
0 ( zero ) votos contrários e  
1 ( uma ) abstenção  
em 25 / 03 / 2026  
EDIVILSON LEME MENDES  
Presidente



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 27 de fevereiro de 2.026

**REINALDO SANTOS  
VEREADOR**

**MDB – Movimento Democrático Brasileiro**



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa Municipal de Boas Práticas em Habitação Segura, visando promover orientações e ações preventivas que contribuam para a melhoria das condições de moradia da população.

Muitas famílias realizam construções e reformas sem orientação técnica adequada, o que pode gerar riscos estruturais, problemas elétricos, infiltrações, incêndios e acidentes domésticos. A adoção de boas práticas construtivas é fundamental para garantir segurança, saúde e qualidade de vida.

O programa pretende atuar principalmente na orientação preventiva, com ações educativas e técnicas que auxiliem os moradores a manterem suas residências mais seguras e adequadas.

Além disso, a iniciativa poderá contribuir para a redução de acidentes domésticos, desabamentos, incêndios e problemas sanitários, especialmente em áreas com maior vulnerabilidade social.

Trata-se de uma medida de interesse público que visa promover moradia digna, segura e saudável, razão pela qual solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação da presente proposta.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 27 de fevereiro de 2026

**REINALDO SANTOS**  
**VEREADOR**

**MDB – Movimento Democrático Brasileiro**



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## PARECER Nº 73/2026

**Ref.:** Projeto de Lei nº 21, de 07 de fevereiro de 2026

**Assunto:** Institui o Programa Municipal de Boas Práticas em Habitação Segura no Município de Cajamar e dá outras providências

*DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE BOAS PRÁTICAS EM HABITAÇÃO SEGURA NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ORDENAMENTO DO SOLO URBANO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.*

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Boas Práticas em Habitação Segura no Município de Cajamar e dá outras providências.

A propositura é de autoria do nobre Vereador **REINALDO SANTOS** e vem acompanhada de justificativa, nos termos do regimento interno.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### a) Dos limites da análise jurídica

Inicialmente, destacamos que esta manifestação jurídica tem como objetivo único auxiliar a autoridade assessorada no exercício de suas funções institucionais. Assinado em 06/02/2026



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

impõe obrigação legal de realizar fiscalização posterior quanto ao cumprimento das eventuais recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva. Caso a autoridade opte por não seguir as orientações fornecidas por este Órgão Consultivo, recomenda-se, consoante reconhecido pelas boas práticas administrativas, que fundamente sua decisão nos autos, analogicamente ao disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável de forma subsidiária aos entes subnacionais, em situações de lacuna ou ausência normativa, conforme entendimento sumulado no Enunciado nº 633 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica está adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Ademais, nos termos do art. 2º, caput c/c § 3º, da Lei n.º 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é plenamente assegurada a inviolabilidade dos atos e manifestações praticados no exercício da advocacia pública, sendo esta atividade essencial à administração da justiça. Ademais, tal previsão encontra arrimo na própria Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”*

Por fim, é importante destacar que eventuais consignações são realizadas sem caráter obrigatório, mas com o objetivo de resguardar a segurança da autoridade assessorada. Cabe a esta, no âmbito da discricionariedade conferida pela legislação, decidir se irá considerar ou não as recomendações aqui externadas.

## **b) Da análise de constitucionalidade e de legalidade**

Página 2 de 6



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Os Municípios, entes subnacionais integrantes da estrutura federativa brasileira, são, à luz da Constituição Federal de 1988, dotados de autonomia. Essa autonomia, por sua vez, confere-lhes capacidade política, legislativa, financeira e administrativa, manifestando-se nos poderes de autogoverno, autolegislação e auto-organização — atributos que consolidam sua condição de entes federativos autônomos, em contraste com as subdivisões administrativas típicas dos Estados unitários, nos quais o poder político é centralizado e os entes locais carecem de autonomia constitucional.

Nesses termos, confira-se o que dispõe a Carta Magna:

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*[...]*

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

*[...]*

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*[...]*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei*

*[...];<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> Ver ainda os arts. 144, § 8º, e 182, caput c/c § 1º, da Constituição Federal de 1988.



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Semelhantemente, prevê a Constituição Bandeirante:

*“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”*

Destarte, ao reconhecer os Municípios como entes federativos autônomos, o Texto Maior rompe com a lógica centralizadora dos Estados unitários e consagra um federalismo cooperativo, no qual os entes locais exercem papel ativo na formulação e execução de políticas públicas, dentro dos limites de sua competência constitucional.

Nesse diapasão, quanto à ordenação do solo urbano, dispõe o art. 182 da CRFB que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Ainda, prevê o art. 23, inciso IX, que é competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a **melhoria das condições habitacionais** e de saneamento básico

Não obstante o referido dispositivo aludir às competências materiais (administrativas) dos entes federados, a doutrina reconhece que os Municípios detêm competência legislativa suplementar para dispor sobre os assuntos albergados no rol do supracitado artigo 23 da CF/88:

*“A) E os Municípios não teriam competência concorrente legislativa? Ou seja, os Municípios não teriam competência suplementar?”*

*Sim, os Municípios têm competência suplementar, à luz do art. 30, II, da CR/88. Assim sendo, eles poderão suplementar a legislação estadual e federal. Porém, quais matérias o Município terá competência para legislar?*

*Certo é que os Municípios não podem complementar, em regra, as matérias do art. 22 da CR/88, pois são de competência privativa da União (não tendo concorrência com os outros entes), a não ser que o inciso do art. 22 deixe expresso que a União irá traçar apenas diretrizes gerais. Nesse sentido, como exemplos, temos que os*

Página 4 de 6

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br e-mail: protocolo.juridico@camaracajamar.sp.gov.br



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

*Municípios não podem legislar sobre sistema financeiro, extradição, naturalização, entre outras matérias de competência privativa da União.*

*Assim sendo, a resposta sobre quais matérias poderão ser objeto de competência suplementar pelos Municípios está no próprio art. 30, II, que determina que o Município poderá suplementar “no que couber” as legislações federais e estaduais.*

*Porém, o sentido deve ser aquele que entende que o “no que couber” significa que:*

*a) matérias que envolvam assuntos de interesse local; e b) matérias que envolvam o*

*art. 23 (competências administrativas comuns, pois o Município também administra)*

*e matérias que em regra envolvam o art. 24 (competências legislativas concorrentes),*

*da CR/88. Aqui é importante registrar que no caso do art. 24 existem matérias que*

*não há interesse local, como nas matérias, em nosso entendimento, de cunho*

*processual (art. 24, IV e XI) e ele não deve legislar sobre. Porém, a regra (tirando as*

*exceções) é que o município legisle sobre matérias do art. 24 complementando a*

*legislação federal e estadual no que couber.” (grifos do autor e sublinhado nosso)*

*(FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed.*

*Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, págs. 1194 – 1195)*

Destarte, entende-se que o município é competente para legislar sobre o tema, desde que respeitadas as normas gerais sobre o tema, e nos limites do interesse local, sendo, pois, o referido projeto constitucional quanto ao aspecto formal orgânico.

Em acréscimo, no que tange à constitucionalidade formal subjetiva, isto é, à legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, verifica-se que o projeto encontra-se em conformidade com a Carta Magna, uma vez que a instituição de política pública educativa e preventiva de habitação não se insere, *ab initio*, no rol taxativo previsto no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que delimita as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que possui caráter genérico e programático, não interferindo diretamente na estrutura administrativa ou na gestão do Executivo.

Por fim, quanto aos demais aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for

Página 5 de 6



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

## III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE** da presente propositura.

Por se tratar de **Lei Ordinária**, dependerá do **voto da maioria simples** dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 18 de março de 2026.



**SAMUEL SABINO CAVALCANTE JUNIOR**

**Procurador**

Página 6 de 6





# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

**PARECER Nº 40/2026**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 21/2026**

**Autoria:** Vereador Reinaldo Santos.

**Ementa:** "Institui o Programa Municipal de Boas Práticas em Habitação Segura no Município de Cajamar e dá outras providências".

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 021, de 27 de fevereiro de 2026, de autoria do Vereador Reinaldo Santos, que institui o Programa Municipal de Boas Práticas em Habitação Segura no Município de Cajamar e dá outras providências.

A propositura visa instituir programa de caráter educativo, preventivo e orientativo, voltado à promoção de boas práticas em habitação segura, com foco na melhoria das condições de segurança, salubridade e habitabilidade das moradias.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

Página 1/3



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição encontra respaldo na competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local relacionada a políticas públicas habitacionais e de prevenção.

Não se verifica vício de iniciativa, uma vez que o projeto possui caráter programático e educativo, sem impor criação de estrutura administrativa ou aumento obrigatório de despesa ao Poder Executivo.

Sob o aspecto jurídico, a matéria está em consonância com os princípios constitucionais aplicáveis à política urbana e habitacional, não havendo óbices à sua tramitação.

Quanto à técnica legislativa, o projeto atende aos requisitos formais exigidos.

Página 2/3



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, legalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 021/2026, estando a matéria apta a prosseguir para apreciação do mérito pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

Cajamar, 23 de março de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**ALEXANDRO DIAS MARTINS**

Presidente

**FLÁVIO MARQUES ALVES**

Vice-Presidente

**ELISON BEZERRA SILVA**

Secretário

Página 3/3



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 21/2026: "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE BOAS PRÁTICAS EM HABITAÇÃO SEGURA NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ÚNICA DISCUSSÃO

4ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

15 (quinze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 1 (uma) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE

  
PRESIDENTE

  
1º SECRETÁRIO

25 de março de 2026.

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA SIMPLES



# Câmara Municipal de Eijamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA	<del></del>	
ALEXANDRO DIAS MARTINS	<del></del>	
CLEBER CANDIDO SILVA	<del></del>	
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA	<del></del>	
EDER DA SILVA DOMINGUES	<del></del>	
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA	<del></del>	
FLAVIO MARQUES ALVES	Abstenção	Abstenção
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA	<del></del>	
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO	<del></del>	
MANOEL PEREIRA FILHO	<del></del>	
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO	<del></del>	
REINALDO DOS SANTOS	<del></del>	
SAULO ANDERSON RODRIGUES	<del></del>	
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	<del></del>	
VINÍCIUS ZAGO JARDIM	<del></del>	
WILLIAM SILVA OLIVEIRA	<del></del>	